COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2020

Denomina "Viaduto Vanda Gondim", o viaduto situado na interseção da rodovia BR-304 com a Avenida Abel Coelho, entre os Bairros Abolição II e III, em Mossoró/RN.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Beto Rosado, tem por objetivo denominar "Viaduto Vanda Gondim" o viaduto localizado na interseção da rodovia BR-304 com a Avenida Abel Coelho, entre os Bairros Abolição II e III, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Na justificação o autor destaca o espirito empreendedor e solidário de Vanda Gondim em sua trajetória de vida revestida de coragem e pioneirismo.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.





Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O nobre Deputado Beto Rosado pretende denominar "Viaduto Vanda Gondim" o viaduto localizado na interseção da rodovia BR-304 com a Avenida Abel Coelho, entre os Bairros Abolição II e III, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O autor objetiva homenagear e reconhecer a trajetória de vida de Vanda Gondim, cuja atuação como empreendedora na região foi pautada por coragem e pioneirismo.

Esse viaduto integra a Rodovia BR-304, inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade." (Grifei.)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.





de

de 2021.

Deputada ROSANA VALLE

Relatora



